



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**4ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº: 185 / 2019  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27/08/2019 (56ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2352/2015 AI Nº 1/201509236  
RECORRENTE: ESPLANA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. OCORRÊNCIA.**

1-Feito Fiscal referente à operação de devolução de compras consignando como valor da devolução o valor total das mercadorias recebidas e como quantidade somente parte das mercadorias recebidas.

2-No caso em que se cuida restou caracterizado nos autos a irregularidade apontada na inicial, o que significa dizer que de fato a empresa realizou operação de devolução com valor total das mercadorias recebidas e a quantidade parcial das mercadorias recebidas e que não realizou o registro por ocasião da entrada do Estado das notas fiscais recebidas, não tendo, portanto, recolhido ICMS ST por ocasião da entrada no Estado.

3-Conforme voto do relator, a 4ª Câmara do CRT, após afastar a nulidade argüida, por unanimidade de votos, manteve a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE, considerando a necessidade de adequar a penalidade para a nova redação considerando que a redação atual é mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

4-Fundamentação legal: Art. 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", III do Dec. 24.569/97-RICMS. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a", "2" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 16.258/17.

**RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de remeter mercadoria com Nota Fiscal Eletrônica-NFe inidônea por haver, a mesma, remetido mercadoria em

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/6

devolução de compras consignando como valor da devolução o valor total das mercadorias recebidas e como quantidade somente parte das mercadorias recebidas. Indicando como dispositivos infringidos os arts. 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", III do Dec. 24.569/97-RICMS, apontando ainda nas Informações Complementares o disposto no art. 176-D do RICMS, e como penalidade a elencada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares, esclarece que consta nas informações complementares da NFe objeto da autuação, os números das NFe de aquisição das mercadorias devolvidas, observa ainda que essas NFe não foram registradas nos sistemas da SEFAZ quando da entrada interestadual.

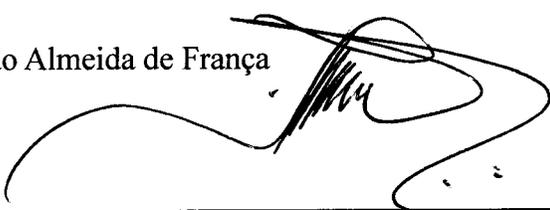
Aponta ainda que solicitou ao contribuinte informações a respeito da operação de devolução bem como os DANFES das NFe de aquisição, limitando-se o mesmo a fornecer os DANFES e que da análise da NFe de devolução com as NFe de aquisição ficou demonstrado a irregularidade apontada no relato do AI, esclarece ainda, que foi realizada conferência física das mercadorias transportadas e que a quantidade transportada corresponde a quantidade descrita na NFe de devolução.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao efeito fiscal.

A julgadora singular reconheceu a regularidade do feito fiscal, no entanto proferiu decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal em razão da alteração dada pela Lei 16.258/17 ao dispositivo da penalidade sugerida na inicial, por ser mais favorável ao autuado.

A autuada interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual alega em síntese o que se segue:

1. Falta de clareza do auto de infração no que se refere ao enquadramento legal e a respectiva alíquota utilizada na autuação;
2. A improcedência quanto a cobrança de ICMS no Auto de Infração tendo em vista que toda as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao Regime de



Substituição Tributária de modo que todo o ICMS devido foi recolhido quando da entrada da mercadoria no Estado;

3. Subsidiariamente pede o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 126, paragrafo único da Lei 12.670/96, em razão de que no presente caso já haver recolhido a substituição tributária e haver escriturado regularmente as notas fiscais.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de N° 172/2019 fls. 151/154 opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.155.

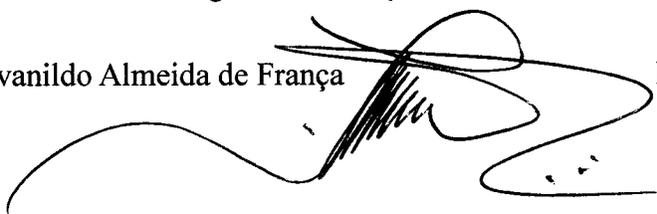
É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão de haver, o agente do fisco, identificado que a autuada remeteu mercadoria em devolução de compras consignando como valor da devolução o valor total das mercadorias recebidas e como quantidade somente parte das mercadorias recebidas, ao identificar que as mercadorias recebidas correspondem a quantidade de 171.585 metros e quantidade devolvida foi de 162.686 metros.

Que consta nas informações complementares da NFe objeto da autuação, os números das NFe de aquisição das mercadorias devolvidas, observa-se ainda que essas NFe não foram registradas nos sistemas da SEFAZ quando da entrada interestadual.

E que o autuante solicitou ao contribuinte informações a respeito da operação de devolução bem como os DANFES das NFe de aquisição, limitando-se o mesmo a fornecer os DANFES e que da análise da NFe de devolução com as NFe de aquisição ficou demonstrado a irregularidade apontada no relato do AI, e



que foi realizada conferência física das mercadorias transportadas e que a quantidade transportada corresponde a quantidade descrita na NFe de devolução.

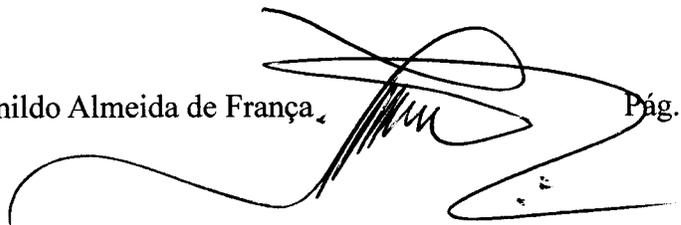
No caso de que se cuida, restou caracterizado nos autos a irregularidade apontada na inicial, o que significa dizer que de fato a empresa realizou operação de devolução com valor total das mercadorias recebidas e a quantidade parcial das mercadorias recebidas e que não realizou o registro por ocasião da entrada do Estado das notas fiscais recebidas, não tendo, portanto, recolhido ICMS ST por ocasião da entrada no Estado como alega a autuada.

A autuada reclama nulidade do feito fiscal por falta de clareza do auto de infração no que se refere ao enquadramento legal e a respectiva alíquota utilizada na autuação, ora como dito alhures a autuação restou clara quanto a acusação e que, portanto, questionamentos quanto a enquadramento e alíquota aplica, por si só, não leva a nulidade, uma vez que restou clara a descrição e demonstração dos fatos objeto da acusação.

Quanto a alíquota aplicada, embora não sendo motivo de nulidade, entendemos que a alíquota que deveria ser aplicada no caso em que se cuida seria a alíquota interna, no caso 17%, considerando que no caso de mercadoria em situação fiscal irregular entendemos que deva ser aplicada a alíquota interna considerando o disposto no art. 16, I, "b" do RICMS, podendo assim, o fisco constituir o crédito complementar.

Reclama ainda a improcedência quanto a cobrança de ICMS no Auto de Infração tendo em vista que toda as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária de modo que todo ICMS devido foi recolhido quando da entrada das mercadorias no Estado.

No que pese a esta argumentação, resta afastada considerando que sequer as notas fiscais foram registradas nos sistemas da SEFAZ por ocasião da entrada interestadual e que, portanto, não foi pago por ocasião da entrada interestadual como alega a autuada, nem tampouco demonstrou haver recolhido espontaneamente o referido tributo.



Reclama subsidiariamente o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, em razão de que no presente caso já haver sido recolhido a substituição tributaria e haver escriturado regularmente as notas fiscais. Restando afastada esta argumentação pelas mesmas razões que afastaram a argumentação anterior.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Há que se observar que a penalidade sugerida foi alterada pela Lei 16.258/17 que alterou a penalidade de 30% para uma vez o valor do imposto, devendo ser aplicada a nova penalidade por ser mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

**Isto posto**, conheço do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para reconhecer a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CREDITO

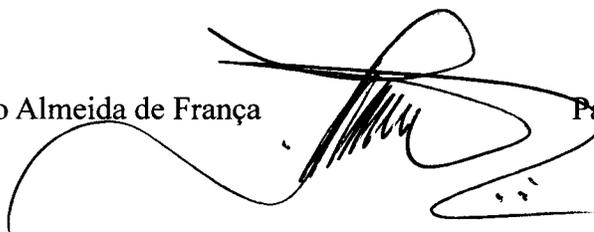
BASE DE CALCULO R\$ 483.143,45

ICMS(8%) R\$ 38.651,47

MULTA R\$ 38.651,47

**TOTAL R\$ 77.302,94** (setenta e sete mil, trezentos e dois reais e noventa

e quatro centavos).



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

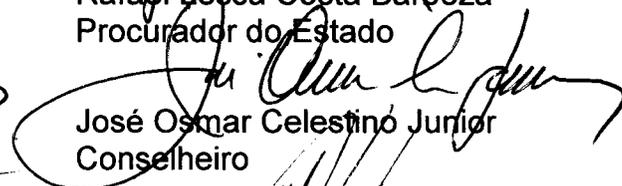
**RESOLVEM**, os membros da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Ivete Mauricio de Lima, por unanimidade de voto conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade em razão de inexistência de clareza e precisão quanto à aplicação da alíquota utilizada na autuação de (8%).** - Afastada, por unanimidade de votos, diante do claro relato que possibilita plenamente o sujeito passivo se defender da acusação. **Com relação ao mérito, foram analisados os seguintes pedidos:** 1) **Quanto à aplicação da multa prevista no art. 126 § único da Lei nº 12.670/96.** Afastada, por unanimidade de votos, visto que não há comprovação do pagamento por Substituição Tributária na entrada. 2) **Por ocasião da sustentação oral, o representante da parte, solicitou a aplicação da alíquota de 4%, por se tratar de mercadorias importadas.** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a alíquota de 4% é alíquota interestadual, e no presente caso tratar-se de mercadoria em situação irregular, devendo ser aplicada à alíquota interna. 3) **Em decisão final de mérito, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.** O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl ressaltou a necessidade de se efetuar o lançamento complementar para cobrança da diferença da alíquota de 8% para 17%, por ser aplicável ao caso a alíquota interna. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Bevilaqua Vasconcelos.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de OUTUBRO de 2019.

  
Ivete Mauricio de Lima  
Presidente

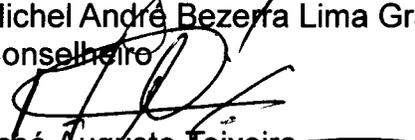
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado

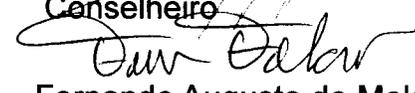
  
Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

  
José Osmar Celestino Junior  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Wemerson Robert Soares Sales  
Conselheiro

  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
Conselheiro